

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 46ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.**

**Autos 0600594-70.2020.6.16.0046.**

**PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL, JUNILDA DE FATIMA CIBILS, SUZAN LUCIANE KUCHINELEK, VALDIR DE SOUZA, ALMIR LUIS BALBINOT, PAULO SERGIO DOS SANTOS, EDILIO JOAO DALL AGNOL, FERNANDA GABRIELLE SAMPAIO DE ANGELI, FLAVIO SANTOS ARAUJO, GRACE STEPHANY DOS SANTOS, GUSTAVO OSVALDO DE LEON FERRAZ, JANAINA MICHELI DA SILVA, LUCIANO MAURÍCIO DE LIMA, MARCELO RENATO COSTA DA LUZ, MARCUS VINICIUS RIOS QUIRINO, MARINO GARCIA, MAURO PEREIRA DA SILVA, PEDRO ALESSIO CARNEIRO LOBO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, SILVANA DA SILVA GOIS, OTIVIR TADEU BOBATO e YASSINE AHMAD HIJAZI,** qualificados nos presentes autos, por seu procurador, vêm a sua presença, apresentar

**DEFESA**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

**I. SÍNTESE FÁTICA.**

Alegam os Investigantes que o Partido Social Cristão (PSC) registrou 22 candidatos para concorrer às eleições proporcionais municipais do ano de 2020, na cidade de Foz do Iguaçu; que dentre os 22 candidatos, 07 mulheres concorreram ao cargo de vereadora.

Sustentam que 03 candidatas mulheres teriam sido registradas com a finalidade de fraudar o processo eleitoral; supostamente para preencher o requisito mínimo legal de participação de gênero (30% dos candidatos registrados à Câmara Municipal).

Argumentam que CRISTYNE MYRIAM ALBUQUERQUE DALL AGNOL – CRISTYNE fazia campanha eleitoral para seu “marido” junto ao facebook; que não teria recebido “um centavo” para realização de sua campanha e não teve qualquer movimentação financeira decorrente da eleição; que recebeu 01 voto e por tais motivos restou caracterizada candidatura “laranja”.

Quanto a denunciada SUZAN LUCIANE KUCHINELEK – SUZAN, alegam os Investigantes que não tiveram acesso ao seu Facebook; que a candidata não teria recebido recursos para custear despesas eleitorais; que não comprovou a abertura de conta bancária para registro de gastos de campanha e que por ter recebido 04 votos caracterizou-se candidata “laranja”.

Outrossim, quanto a denunciada JUNILDA DE FÁTIMA CIBILS – JO CIBILS, sustentam que localizou uma publicação em seu facebook em favor de outro candidato, além desta não ter recebido valores para fazer campanha e não ter declarado movimentação financeira decorrente da eleição; sustenta que JUNILDA não foi votada, portanto teria se caracterizado candidatura “laranja”.

Por fim, sustentam que houve abertura de inquérito policial (0600708-72.2020.6.16.0122) para apuração de eventuais crimes eleitorais decorrentes dos fatos relatados na exordial.

Assim, pretendem o processamento do pedido pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/1990, para o fim de ser reconhecida as supostas candidaturas “laranjas” e, conseqüentemente, ser “caçado” os registros de candidatura de CRISTYNE, SUZAN e JUNILDA; ainda, pretendem seja “caçado” o diploma do candidato eleito MANINHO e seja aplicada sanções de inelegibilidade.

Ocorre que não merecem prosperar os argumentos trazidos pelos Investigantes, pois desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos, conforme restará demonstrado a seguir.

## **II – Preliminares.**

### **II. 1 – Cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.**

Inicialmente impõe-se a discussão quanto a viabilidade da AIJE para apurar suposta violação ao art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/1997, que estabelece os percentuais de gênero quando do registro das candidaturas por partidos políticos e coligações, o que deve se dar à luz dos princípios do direito eleitoral, da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

A jurisdição eleitoral tem por princípios a tipicidade das ações eleitorais, estabilização dos mandatos, da soberania popular e o princípio da separação dos Poderes da República.

O legislador complementar definiu hipótese de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral no art. 22 da L.C. 64/1990 e seu inciso XIV, estabelecendo que pode ser proposta quando se pretenda apurar "[...] uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade e a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social [...]".

A Justiça Eleitoral deve pautar sua atuação pelos parâmetros indicados pelo legislador. Verifica-se, inegavelmente, que o dispositivo de lei não menciona a apuração de fraude como escopo para desencadear a presente ação.

Não se pode admitir, ainda que considerando os conceitos jurídicos abertos do dispositivo, que o legislador pretendia autorizar a proposição de AIJE para se apurar quaisquer das fraudes que possam ocorrer em período eleitoral.

O legislador, ao editar a LC 64/1990, tinha conhecimento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, com finalidade de apurar abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Mesmo após extensa reforma em 2010, não foi alterada de forma a

possibilitar o ajuizamento de AIJE para se apurar fraudes ocorridas nas eleições. Ou seja, o legislador complementar não autorizou a propositura de AIJE para se apurar fraude em período eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral mitigou o tema a partir do precedente exarado no REspe 243-42/PI, tendo como relator o Ministro Henrique Neves da Silva, onde assentou-se ser possível a propositura de AIJE para a apuração de supostas fraudes ocorridas na escolha de candidaturas femininas.

Justificou-se a propositura de ação própria para apuração de fraude, nos termos da Constituição federal, em razão do lapso temporal entre o registro das candidaturas e o prazo de 15 dias após a diplomação (AIME).

Ocorre que, a burla à cota de gênero é um ilícito que difere da quase totalidade daqueles investigados no âmbito eleitoral, mormente dos ordinariamente investigados por meio de AIJE.

A concretização de violação ao art. 10, § 30, da Lei das Eleições, em regra, carece da realização da votação e da presença de outros elementos que indiquem a intenção deliberada de não participar do pleito.

Quanto a inconveniência de se aguardar período próprio para a propositura da AIME, há que se considerar a possibilidade de instauração de Procedimentos Preparatórios Eleitorais (PPEs), pelo Ministério Público, justamente para que se tornem viáveis investigações preliminares, embasando futuras ações eleitorais.

Portanto, a ação que tem por finalidade a impugnação de mandatos eletivos supostamente obtidos por meio de fraude é a AIME, prevista no art. 14, § 10, da CF.

O TSE reconheceu a possibilidade de se apurar fraude à cota de gênero por meio de AIME, conforme depreende-se do REspe 1-49/PI, nos termos do trecho transcrito a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. 2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. **A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.** Recurso especial provido. (sem grifo no original)

Nestes termos, havendo meio adequado de apuração de eventual fraude à cota de gênero (AIME), incompatível ajuizamento da AIJE, motivo pelo qual, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.

## **II. 2 – Ilegitimidade Passiva.**

Restando superada a preliminar quanto a inadequação da via eleita, o que não se espera, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa a discorrer, subsidiariamente, sobre a ilegitimidade passiva dos Requeridos que não se beneficiaram do resultado do pleito e não tiveram qualquer participação nos supostos fatos elencados pelos investigadores.

Quando se discute fraude aos bens jurídicos tutelados pelo direito eleitoral, lisura e normalidade do pleito; legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições, representatividade do eleito; todas as candidaturas vinculadas ao DRAP (declaração de regularidade dos atos partidários) ficam sujeitas à averiguação, no entanto, isso não significa que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da ação eleitoral como litisconsortes passivos necessários.

Os candidatos que não concorreram para qualquer ato fraudulento, não sofrerão os mesmos efeitos da sentença que aqueles que agiram diretamente com o fim de fraudar a eleição.

Os efeitos são diversos, consistindo em litisconsórcio facultativo, sendo indiferente a integração daqueles que em nada contribuíram para o fato supostamente delituoso apontado na exordial.

Esse é o entendimento recente do Superior Tribunal Eleitoral, conforme ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000687-35.2016.6.11.0055 – CUIABÁ – MATO GROSSO Relator: Ministro Luís Felipe Salomão Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Marcrean dos Santos Silva e outros. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/MT em que foi reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento de mérito. 2. No julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, **esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, obrigatório apenas entre os eleitos.** (sem grifo no original)

Assim, podem os candidatos registrados conjuntamente, não relacionados com os supostos fatos fraudulentos alegados, pleitear sua inclusão como assistentes na ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), **bem como, podem pleitear sua exclusão**, já que eventual efeito da sentença não os alcançará igualmente.

Portanto, desnecessário que os demais candidatos que não contribuíram para qualquer dos supostos fatos descritos na exordial integrem o polo passivo da AIJE, motivo pelo qual pugna sejam excluídos nos termos do art. 484, inc. VI do CPC.

### **III. MÉRITO.**

A relevância e necessidade da plena isonomia de gênero encontra respaldo no caput do art. 50 da Constituição Federal que reza: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza"; de modo mais claro e direto, dispõe no seu inciso 1: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

A legislação infraconstitucional tem incorporado essa garantia fundamental nas mais diversas áreas da vida e do direito. Exsurgem do ordenamento jurídico inúmeras disposições legais que visam incentivar e assegurar a efetiva participação feminina nas eleições.

A burla à política de cotas de gênero é conduta grave por si só, e a gravidade é incontroversa tanto pelas circunstâncias como pela repercussão da conduta na legitimidade da disputa eleitoral.

Teoricamente, a fraude na cota de gênero ocorre a partir do registro das candidaturas; as mulheres são arroladas nas listas dos partidos tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%.

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase do registro, mister que o contexto seja ponderado, pois é comum que surjam obstáculos e circunstâncias que tornem difícil ou impeçam os candidatos de levar adiante sua campanha eleitoral, até mesmo por simples desinteresse ou ausência de motivação.

Tais circunstâncias afetam todas as pessoas que vivenciam a disputa eleitoral, especialmente aquelas inexperientes e que estão na sua primeira candidatura, o que é o caso das investigadas CRISTYNE, SUZAN e JUNILDA.

As investigadas CRISTYNE, SUZAN e JUNILDA buscaram a filiação partidária e a participação nas eleições com um só intuito: serem eleitas e representar o povo na câmara de vereadores.

A insuficiência de recursos para custear a campanha eleitoral, seja devido dificuldade de arrecadação ou impossibilidade de investimento próprio, é uma circunstância que atinge diversos candidatos; a título exemplificativo, colaciona prestação de contas de 02 candidatos homens (MERCY DAVI e JEFFERSON GERALDINO) que não arrecadaram ou aportaram recursos próprios em suas campanhas.

A corrida eleitoral é árdua e depende de diversos fatores que podem afetar qualquer cidadão que se disponha a participar do pleito. Ausência de apoio político, filosófico ou idealista são os mais comuns e determinantes para o engajamento de uma campanha eleitoral.

Evidentemente que tais fatores implicam na desmotivação de alguns candidatos, dentre elas CRISTYNE, SUZAN e JUNILDA, porém, não foram apenas estas candidatas que sofrerem com falta de apoio e motivação; colaciona demonstrativo exemplificativo de ao menos 10 candidatas que obtiveram menos de 10 votos; filiadas aos partidos PARTIDO SOLIDARIEDADE – 77, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – 28, PARTIDO VERDE – 43, PARTIDO SOCIAL LIBERAL – 17, PARTIDO DOS TRABALHADORES – 13 e PARTIDO PATRIOTAS – 51.

Ainda, impossível ignorar que o mundo passou por uma das mais impactantes epidemias, COVID-19, que impôs uma dificuldade maior para realização de campanha; visitas, reuniões e eventos foram todos cancelados, impedindo uma melhor desenvoltura das candidatas.



Existe uma distância enorme entre fraude e revés eleitoral; não houve qualquer tentativa por parte das investigadas de burlar a legislação ou infringir a lei, apenas o insucesso na sua empreitada.

Ademais, quanto aos poucos documentos acostados pelos Investigantes, tem-se que não são capazes de demonstrar a suposta fraude alegada, as quais desde já restam impugnadas.

Ainda, diversamente do alegado, houve aporte financeiro na campanha da Requerida JUNILDA, o qual foi devidamente relacionado em sua prestação de contas (doc. anexo).

Frise-se a lição de José Jairo Gomes: “a prova da ocorrência de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar com o art. 10, § 3, da Lei 9.504/97”.

Ademais, o art. 23 da LC 64/90 é claro ao estabelecer que "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

Ressalta-se que o fato de não haver solicitado sua substituição em nada afeta a compreensão dos fatos, aliás confirma o ímpeto e tentativa das investigadas de prosseguir no pleito eleitoral.

Por fim, cumpre repisar que inexistente qualquer indício, prova ou indicativo de que os demais investigados tenham engendrado qualquer candidatura fictícia, evidenciando a leviandade dos fatos alardeados na exordial.

Portanto, evidente a inexistência de provas capazes de levar a crença de que houve fraude à cota de gênero, motivo pelo qual, ainda que restem superadas as preliminares, impõe-se a improcedência da presente investigação e dos pleitos exordiais.

#### **IV. DIREITO.**

Os tipos ilícitos previstos no caput do art. 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação social) caracterizam-se independentemente de participação ou anuência do candidato - pois os bens jurídicos tutelados pela norma são objeto do pleito - e, nesse contexto, tais circunstâncias subjetivas afiguram-se relevantes para que se definam as sanções aplicáveis, isto é, cassação de diploma e/ou inelegibilidade.

Por expressa disposição legal, julgada procedente a AIJE, [...] o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado [...].

A adoção de um sistema, em muito, similar à conhecida responsabilização objetiva, pressupõe a desnecessidade de participação, anuência ou conhecimento do outro candidato para sua condenação.

A AIJE, de maneira precípua, tem por alvo fatos abusivos dos poderes político e econômico e situações em que houve o uso indevido dos meios de comunicação, que, considerada sua gravidade e, em alguns casos, "grandiosidade", impactaram "a normalidade e a legitimidade do pleito".

Ordinariamente, mesmo que se trate de fatos planejados às sombras e sem testemunhas, seu resultado no mundo empírico sempre será notado.

Entretanto, o "benefício" de que trata a jurisprudência é significativamente diferente do obtido com o ilícito apurado nestes autos. Na fraude à cota de gênero, a regra é o desconhecimento dos demais candidatos que concorreram.

Essa afirmação deriva do fato de que, na maioria das vezes, a fraude perpetrada, para que se concretize a violação do art. 10, § 30, da Lei das Eleições, será planejada e executada no mais absoluto sigilo, provavelmente no âmbito da direção partidária ou apenas entre alguns candidatos.

Na maior parte dos casos, a maioria dos participantes da disputa, do mesmo partido ou não, nem sequer terá conhecimento do ilícito, em razão da ausência de efeitos explícitos da fraude de gênero no pleito propriamente dito, pois tal fraude não se traduz em confecção extra de propaganda e não se reverte em benesse alguma ao eleitor.

Em outras palavras, a par da gravidade da conduta, não se impacta o pleito em nenhuma das formas rotineiramente observadas pela Justiça Eleitoral. O próprio calendário eleitoral não colabora para que os candidatos percebam a existência das chamadas candidaturas "laranjas", mesmo quando essas candidaturas são de colegas de legenda ou de coligação.

A legislação determina que a disputa entre candidatos deve ocorrer em 45 dias. Nesse exíguo período toda a propaganda e os esforços para convencer os eleitores devem ser levados a efeito. Tal fato, *per sí*, torna patente a ausência de tempo hábil para que os demais candidatos, cientes da obrigação de fazerem suas próprias campanhas, fiscalizem a efetiva participação de suas companheiras de disputa.

Somado a isso o prazo de substituição, que finda 20 dias antes do pleito, tem-se total impossibilidade de se descobrir eventual fraude antes de sua irreversível consolidação.

Em verdade, os demais candidatos nada mais são que outros prejudicados por eventual fraude.

Tratando-se de eleições proporcionais, o comportamento esperado de todos os candidatos é a obtenção do máximo de votos, seja para se eleger, seja para ajudar no cálculo do quociente eleitoral.

Assim, não há benefício concreto para os demais colegas de partido/coligação.

Ainda que se considere a existência de benefício sob o fundamento de que as candidaturas "laranjas" viabilizaram o cumprimento da cota de gênero estabelecida no art. 10, § 30, da Lei nº 9.504/1997, o mero benefício de participar da coligação não se subsume ao tipo do art. 22, XIV, da LC 64/1990.

Portanto, inviável que recaia sobre os candidatos, independentemente do gênero e ainda que pertencentes ao mesmo partido/coligação, qualquer condenação sem que se observe seu efetivo conhecimento a respeito da suposta fraude perpetrada nos percentuais de gênero.

Assim, somente deverá ocorrer a responsabilização do candidato que tenha conhecimento e/ou anuído com o ilícito.

Se um candidato, eleito ou não, não tem conhecimento, não anui e/ou não adere à fraude, sua candidatura e/ou mandato não devem ser cassados por esta Justiça especializada.

Quando não há anuência ou participação na fraude, a situação jurídica não deve ser alterada e seu mandato, por consequência, deve permanecer intacto, visto que o mero benefício de participar da legenda/coligação não tem relação com o dispositivo que regula a AIJE.

Adotando-se, para a apuração de fraude, o entendimento ordinariamente prescrito para a AIJE, que dispensa o conhecimento, a anuência e a participação do suposto beneficiário, estar-se-ia decretando o instituto da responsabilização objetiva sem que houvesse previsão em lei.

Portanto, a responsabilização do beneficiário, nos casos de apuração de fraude em AIJE, demanda a ligação concreta com o ilícito, não sendo possível que haja a presunção de seu conhecimento.

Impor a perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, sem demonstração de sua efetiva participação ou anuência na fraude, tornando prescindível o aspecto subjetivo, sob o fundamento de que o art. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90 não faz essa distinção, estando o intérprete impedido de fazê-lo, é medida de extrema injustiça.

Ainda que o ilícito praticado por terceiros, vinculados ao partido ou à coligação, seja de elevada reprovabilidade, em face da relevância e do esforço da sociedade brasileira em corrigir a assimetria entre mulheres e cargos eletivos, certo que a fraude na formação da chapa, relativamente à reserva de vagas às mulheres, não guarda relação estreita com a isonomia entre as candidaturas.

A cota de gênero tem por objetivo fomentar a participação feminina na política, alcançando, minimamente, a representatividade real das mulheres na sociedade. Sua inobservância, **ainda que reprovável**, não afeta a igualdade da disputa no mesmo patamar que nas hipóteses clássicas de abuso, inexistindo alteração da posição jurídica de igualdade entre os diversos candidatos.

Assim, o candidato que não participou ou não anuiu com a fraude não pode ser alçado ao mesmo patamar jurídico daquele que foi favorecido pelo abuso praticado por terceiro.

Essa especificidade justifica um tratamento jurídico adequado à fraude, que deve seguir o regime de invalidades e responsabilidades também específico, prestigiando diversos outros princípios do Direito Eleitoral.

Solução diversa conduzirá à invalidação da vontade majoritária dos eleitores, que renderam mais de 6.700 (seis mil e setecentos) votos ao Partido Social Cristão (PSC), desequilibrando, pela via judicial, as forças políticas e remodelando artificialmente a representatividade das correntes ideológicas, caracterizando violação aos princípios do Direito Eleitoral, como a "autenticidade das eleições", "integridade", "veracidade", "sinceridade", "normalidade" e "legitimidade das eleições".

Ainda que seja relevante a função corretiva da Justiça Eleitoral, impedindo distorções decorrentes de ilícitos que maculam a legitimidade das eleições, é necessário que essa atuação se dê sem desvirtuar a soberania popular, princípio estruturante de nosso sistema político-constitucional.

Ruy Samuel Espíndola ressalta a importância da "vontade instituinte" das urnas, cujas opções devem receber o máximo prestígio no Poder Judiciário:

Vontade constituinte e vontade instituinte nas urnas são "vontades base", "vontades chaves", que se realizam em momentos inaugurais para o Direito, no caso da vontade constituinte; e reiniciais para a continuidade da política representativa, no caso da vontade das urnas, sendo esta periodicamente renovável. Se a primeira, a vontade constituinte, é momento que objetiva perenidade e permanência diretiva; a vontade das urnas é extensão e renovação da primeira; a vontade das urnas é assegurada e limitada pela vontade constituinte. A vontade das urnas, assim, é vontade fruto de um poder constituído, o povo (que também é o titular do poder constituinte), do corpo de eleitores e do corpo de candidatos. Todavia, ambas, são vontades chaves de uma democracia constitucional: vontade constituinte - fundante e inaugural -, e vontade das urnas - renovadora e continuadora da obra feita pelo poder constituinte. Essa vontade renovadora,

instituída pelas urnas, realiza a vontade direta dos eleitores, ao manifestarem decisão sobre quem eles querem que lhes represente na feitura de leis e demais atos de estado comportados nas funções executivas e legislativas pertinentes. (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Justiça Eleitoral contra-majoritária e soberania popular: a democrática vontade das urnas e a autocrática vontade judicial que a nulifica. Revista *Ballot* - Rio de Janeiro, v. 1 n. 1, maio/agosto 2015, pp. 270-292)

Impõe-se, assim, que a alocação de restrições aos direitos políticos passivos, pelo Poder Judiciário, garanta a máxima consideração da soberania popular.

Portanto equivocada a premissa segundo a qual o benefício consistiria no próprio cumprimento do percentual de gênero e no conseqüente deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Isso porque, evidenciado que, diversamente de outros ilícitos eleitorais (e até de outras fraudes), não interfere diretamente na formação da vontade do eleitor, restringindo-se apenas à aptidão de a agremiação ou a coligação participarem da eleição.

Não obstante a inexistência de qualquer fato ou ato que corrobore as alegações exordiais, ainda que venha se reconhecer qualquer irregularidade, a penalidade aplicada deve observar a conduta individualizada que cada investigado.

Outrossim, quanto a pena de inelegibilidade, cumpre trazer à baila a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a considera sanção personalíssima que se aplica apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO (ART. 22 DA LC 64/90). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). INELEGIBILIDADE. REQUISITO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. PRECEDENTES. CASO DOS

AUTOS. COMPROVAÇÃO. 17. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito. (AgR-REspe 16-35/SC, de minha relatoria, DJE de 17/4/20) No mesmo sentido: REspe 404-87/RJ, Rel. Ministro Neves, DJE de 27/10/2016; MS 370-82/MG, Rei. Ministro João Noronha, DJE de 2/9/2016 e REspe 334-21/SP, Rei. Ministro Dias Tofoli, de 23/10/2012.

Não há nenhum elemento - sequer indiciário - que demonstre qualquer espécie de ação, omissão ou anuência dos Investigados com o ilícito, sendo incabível impor-lhes sanção de caráter personalíssimo com base em meras presunções.

Em suma, a inelegibilidade somente pode ser decretada nas específicas hipóteses descritas no art. 22, XIV, da LC 64/1990, dada a natureza diversa da apuração que ora realiza-se por meio da presente AIJE.

Por tudo quanto exposto, resta evidente que a conduta dos investigados não guarda qualquer relação com o suposto ilícito e, ainda que assim se considere, há que sopesar a penalidades decorrentes da LC 64/1990, nos termos da fundamentação, evitando o perecimento da soberania do voto popular.

#### **V – CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, preliminarmente, pugna pela extinção do feito por inadequabilidade da via eleita, nos termos da fundamentação; subsidiariamente, pugna pela extinção do feito em relação aos investigados arrolados no polo passivo aos quais não foram atribuído qualquer ação, omissão ou anuência ao suposto fato ilícito, ambos os pedidos com fundamento no art. 485, inc. VI do CPC.

Outrossim, caso não sejam acolhidas as preliminares, o que não se espera, pugna seja julgada improcedente a presente representação, pois totalmente desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos.



Ainda, caso sobrevenha condenação, em homenagem ao princípio da argumentação, pugna que não seja aplicada as penas de perda de mandato e inelegibilidade aos candidatos que não concorreram efetivamente para o cometimento da suposta fraude relatada na exordial, conforme fundamentação.

Por fim, nos termos do art. 22, inc. V da LC 64/1990, pugna pela designação de audiência, para oitiva das testemunhas ao final arroladas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 21 de fevereiro de 2021.

Nereu Luis Battisti Junior  
OAB/PR 61.021

**Rol de testemunhas:**

- 1 – Anderson Luiz Martinez;
- 2 – Enrique Gabriel Ferreira de Souza;
- 3 – Luiz Alberto lantas;
- 4 – Marcelo Rodrigo Abreu Angeli;
- 5 – Marcos Aurélio Magalhães Aguayo;
- 6 – Neide de Souza Pereira;
- 7 – Newton Paulo de Abreu Angel;
- 8 – Paulo Ricardo Santos de Souza.